



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 76/2026

Trata-se de recurso administrativo interposto por 55.356.846 EGON MIGUEL SCHULZ em face da decisão do Pregoeiro que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedor o licitante 54.711.134 REIDNER RODRIGO NIENKOETTER.

O recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal (fls. 385-387). Alega, em síntese, que: a) o produto ofertado para o item 15 não atende completamente a especificação técnica exigida, uma vez que o modelo proposto possuiria 6 (seis) entradas, ao passo que o edital exige 5 (cinco), bem como, porque utilizaria eletroduto de 1", ao passo que o edital adota configuração de $\frac{3}{4}$ "; b) o produto ofertado para o item 18 não atende completamente a especificação técnica exigida, uma vez que o mesmo possui 24AWG, sendo que o edital estabeleceu 23AWG como requisito mínimo; c) o atestado de capacidade técnica exibido não consigna se as câmeras anteriormente instaladas pela recorrida eram IP, tampouco se eram do tipo Bullet, informações estas exigidas pelo item 8.25.1.1 do Anexo I – Termo de Referência, do edital em questão. Pugna pela reforma da decisão a fim de que a proposta da recorrida seja desclassificada, ou a mesma declarada inabilitada.

A recorrida, por seu turno, apresentou as contrarrazões de fls. 388-390, sustentando: a) quanto ao item 15, que a entrada adicional da caixa não prejudica a instalação e que o produto é compatível com os componentes da infraestrutura; b) quanto ao item 18, que a classificação Cat6, o consumo das câmeras e a distância prevista tornariam o produto funcionalmente adequado, mesmo sendo 24AWG; c) quanto ao atestado de capacidade técnica, que o mesmo comprova a anterior experiência no fornecimento e instalação de equipamentos de videomonitoramento, não podendo o edital exigir identidade absoluta entre os modelos referidos no atestado e os ofertados no certame.

O Pregoeiro, em competente e fundamentado despacho (fls. 391-394), conheceu do recurso e, no mérito, exerceu juízo de reconsideração para o fim de desclassificar a proposta da recorrida por conta da divergência entre a especificação técnica do produto ofertado e aquela exigida em edital, tal como apontado pela recorrente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e fundamentado e ataca decisão que fora desfavorável ao recorrente, que é parte legítima. Conheço do mesmo.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

No mérito, o parcial provimento é medida que se impõe, tal como reconhecido pelo Pregoeiro em juízo de reconsideração.

Posto que oportuno e suficiente, adoto expressamente a fundamentação da decisão do Pregoeiro como razão de decidir, passando a reproduzi-la na parte que interessa:

(...)

IV. Da análise e julgamento do recurso

O edital adotou julgamento pelo menor preço por lote e expressamente reuniu os 25 itens em um único lote (item 1.2). O item 6.8.2 determina a desclassificação da proposta que não obedeça às especificações técnicas do Termo de Referência, em consonância com o art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021. A aferição objetiva recai sobre o produto efetivamente identificado na proposta; a adequação funcional alegada pela licitante não afasta requisito técnico mínimo que o edital manteve para todos os concorrentes.

No item 18, o Termo de Referência, à página 47 do edital, exige, de modo expresse, “condutores em cobre eletrolítico maciço (100% cobre), calibre mínimo 23 AWG”. A proposta assinada em 16 de setembro de 2026 identifica o produto como Furukawa SohoPlus Cat6 U/UTP CMX, código 23400174. A ficha oficial da SohoPlus vincula esse mesmo código a condutores sólidos de cobre de 24 AWG. A própria RECORRIDA confirma a bitola em suas contrarrazões.

Na escala AWG, número maior corresponde a condutor de menor diâmetro: 24 AWG é mais fino que 23 AWG. A divergência é objetiva e incide sobre característica expressamente fixada como mínima. A classificação Cat6 e a alegada aptidão para alimentar as câmeras não convertem 24 AWG em 23 AWG. Aceitar o modelo ofertado sob o argumento de desempenho suficiente significaria afastar, após a disputa, parâmetro técnico do edital. A substituição do código por produto diverso também alteraria o objeto individualizado na proposta, não constituindo mero esclarecimento documental. Impõe-se, portanto, a desclassificação da proposta no lote único, com fundamento no item 6.8.2 do edital e no art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021.

No item 15, a ficha oficial da Masster identifica o código 47121006 como caixa de seis entradas, enquanto o Termo de Referência, à página 45, descreve cinco entradas. Contudo, a mesma ficha oficial informa compatibilidade do modelo com eletrodutos de $\frac{3}{4}$ polegada. Não há base documental suficiente para afirmar que o código ofertado seja, por sua bitola, incompatível com $\frac{3}{4}$ polegada. A avaliação de eventual relevância da sexta entrada exigiria manifestação técnica sobre o alcance da exigência de cinco entradas e as condições de instalação. Esta decisão não se apoia nessa controvérsia, pois a desconformidade do item 18, por si, compromete a proposta do lote único.

O atestado apresentado declara o fornecimento de 16 câmeras de segurança e a instalação de NVR, mas não identifica os modelos ou quantas eram do tipo Bullet. O NVR é indicativo de sistema em rede; não comprova o formato construtivo das câmeras nem, isoladamente, o



Município de Mercedes

Estado do Paraná

fornecimento mínimo de 12 câmeras IP tipo Bullet exigido pelo item 8.25.1.1 do Termo de Referência. Antes de eventual inabilitação fundada exclusivamente nessa lacuna, caberia diligência para apurar a contratação executada em 2024, mediante documentos contemporâneos, como contrato, notas fiscais e identificação dos modelos, nos limites do item 7.15 do edital e do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021. O TCU admite documentação complementar para atestar condição anterior à abertura da sessão (Acórdão nº 2.443/2021, Plenário). Como a proposta deve ser desclassificada pelo item 18, a habilitação da RECORRIDA deixa de produzir efeito para a definição da vencedora.

(...)

Como visto, o Pregoeiro reconheceu a procedência da alegação de inconformidade da especificação do produto ofertado no item 18, com a aquela exigida no Edital. A proposta da recorrida não observou o requisito mínimo de 23 AWG. Neste sentido, porque o produto ofertado não atende integralmente a especificação técnica mínima exigida em edital, de rigor a desclassificação da proposta da recorrida, pena de ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Como o certame previu o critério de julgamento de menor preço por lote (item 1.2 do Edital), a desclassificação da proposta com relação a um item implica a desclassificação integral da mesma.

Quanto as alegações de desconformidade da especificação técnica do item 15, bem como, da imprestabilidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, consignou o Pregoeiro a necessidade da realização de diligências para confirmação, ou não, de sua procedência. Contudo, como o vício relativo ao produto ofertado no item 18 é motivo suficiente para a desclassificação da proposta da recorrida, concluiu que a diligência se mostrava desnecessária.

Entendo que a decisão do Pregoeiro foi acertada e não merece reparos. Sendo motivo suficiente para desclassificação da proposta da recorrida a divergência entre o produto ofertado e a especificação técnica relativa ao item 18, revela-se desnecessária e antieconômica a realização de diligências que não teriam o condão de alterar o resultado do julgamento.

Assim, forte nos motivos expostos, ratifico o juízo de reconsideração realizado pelo Pregoeiro.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, ratifico a decisão adotada pelo Pregoeiro, por meio da qual reconsiderou a decisão atacada para o fim de desclassificar a proposta da recorrida em razão do não atendimento da especificação técnica mínima do item 18.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Considerando que as razões invocadas pelo Pregoeiro são suficientes para manutenção da desclassificação da proposta da recorrida, prejudicada resta a análise dos demais pontos atacados pela recorrente, que demandariam a realização de diligências.

Publique-se! Intime-se! Dê-se seguimento ao certame!

Mercedes-PR, 29 de setembro de 2026.

LAERTON

WEBER:04530421

988

Assinado de forma digital por

LAERTON

WEBER:04530421988

Dados: 2026.09.30 08:09:52

-03'00'

Laerton Weber
PREFEITO